



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 36/2025

Ementa: PL Nº 072/2025. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CRÉDITO DE ÁGUA NÃO CONSUMIDA DENTRO DA TAXA MÍNIMA. **INCONSTITUCIONALIDADE.** VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** SUGESTÃO ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA VIA INDICAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Santos Coquinho, que institui no Município de Paraty o Programa Municipal de Crédito de Água não Consumida dentro da taxa mínima. Foi anexada justificativa ao projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei 090/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passasse, assim, para os respectivos exames.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto versa sobre serviço prestado na rede municipal de educação, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **de forma genérica**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: ***a cargo do órgão competente ou responsável***.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 849 de Repercussão Geral (RE 738481), firmou a tese de que "Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido".

Esta decisão reconhece a competência municipal para legislar sobre aspectos relacionados à medição do consumo de água, fundamentando-se no interesse local. Contudo, é fundamental distinguir a competência para legislar sobre a medição do consumo de água da competência para definir a política tarifária e a forma de cobrança dos serviços. A jurisprudência e a doutrina têm consistentemente apontado que a definição da política tarifária de água e esgoto é, em regra, atribuição do Poder Executivo ou de agências reguladoras, e não do Poder Legislativo municipal.

A intervenção do Poder Legislativo na fixação ou alteração de tarifas, ou na criação de mecanismos que impactem diretamente a estrutura tarifária (como créditos sobre a taxa mínima), pode configurar ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. O PL 72/2025, ao instituir um programa de crédito que afeta diretamente a forma de cobrança e a política tarifária dos serviços de abastecimento de água, parece extrapolar a competência legislativa da Câmara Municipal. A matéria tratada, por ser de gestão e administração de serviço público essencial, é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. Portanto, o projeto padece de vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional sob o aspecto formal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Art. 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. A política tarifária dos serviços de saneamento básico envolve aspectos técnicos, econômicos e financeiros complexos, que visam garantir a sustentabilidade dos serviços e o equilíbrio contratual. A intervenção do Poder Legislativo na criação de um sistema de crédito que anule ou modifique a aplicação da tarifa mínima, sem a iniciativa do Executivo, configura uma usurpação de competência e uma violação ao princípio da separação de poderes.

O saneamento básico é regido pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), alterada pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece diretrizes nacionais para a prestação dos serviços, incluindo aspectos tarifários. A competência municipal para legislar sobre saneamento básico deve observar as normas gerais estabelecidas pela União (Art. 24 da CF/88).

A tarifa mínima tem sido historicamente justificada como forma de remunerar a disponibilidade do serviço e os custos fixos da infraestrutura, independentemente do consumo efetivo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia consolidado o entendimento, por meio da Súmula nº 407, de que "É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele". Embora o STJ tenha recentemente revisado o Tema 414 (que tratava da cobrança de tarifa em condomínios com hidrômetro único), a nova tese precisa ser analisada em profundidade para determinar seu impacto exato. No entanto, a revisão não invalida, por si só, a legalidade da tarifa mínima como mecanismo de remuneração da disponibilidade do serviço. A criação de um sistema de crédito por lei municipal de iniciativa parlamentar, que afete a tarifa mínima, pode desequilibrar a sustentabilidade financeira dos prestadores de serviço, em desacordo com as normas gerais de saneamento e com a jurisprudência consolidada.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, pedindo todas as vêrias ao Exmo Sr. Vereador, opina-se pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INCONSTITUCIONALIDADE do r. projeto por vício formal de iniciativa. **Sugere-se**
ao autor que encaminhe a matéria por meio de Indicação. É o parecer. SMJ.

Paraty, 22 de setembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596